



# **PROJETO DE LEI N.º 7.163, DE 2017**

(Do Sr. Carlos Manato)

Dispõe sobre a obrigatoriedade dos cartórios que prestam serviços notariais informarem aos órgãos executivos de trânsito dos Estados da Federação a transferência de propriedade de veículos, no ato do reconhecimento das firmas do vendedor e do comprador apostas no Certificado de Registro de Veículo - CRV.

**DESPACHO:** 

APENSE-SE À(AO) PL-686/2011.

**APRECIAÇÃO:** 

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

**PUBLICAÇÃO INICIAL** Art. 137, caput - RICD

2

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º. Esta Lei altera a redação do Art. 134 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de

1997, que "Institui o Código de Trânsito Brasileiro", com a finalidade de possibilitar

que os cartórios notariais façam a comunicação de venda de veículos no momento

do reconhecimento de firmas, junto ao órgão executivo de trânsito do Estado.

Art. 2°. O Art. 134 da Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar com a seguinte

redação: Ficam os cartórios notariais obrigados a comunicar aos órgãos executivos

de trânsito dos Estados a transferência de propriedade de veículos no ato do

reconhecimento das firmas do vendedor e do comprador, apostas no Certificado de

Registro de Veículo - CRV.

Art. 3º. A comunicação aos órgãos executivos de trânsito dos Estados deverá ser

realizada por meio eletrônico.

**Art. 4º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICATIVA** 

A comunicação de venda é um processo de registro de informação junto aos órgãos executivos de trânsito dos Estados sobre a transferência da propriedade de um veículo, a qual tem como finalidade eximir o antigo proprietário de responsabilidade

sobre o veículo vendido, quanto a pagamento de multas, pontuação na carteira de

habilitação, pagamento de IPVA e indenização por acidente de trânsito, entre outros.

A comunicação deve ser feita aos órgãos executivos de trânsito dos Estados em 30 dias a partir da venda do veículo. Apesar de ser um procedimento obrigatório, sua efetivação depende de trâmite burocrático, sendo exigida a apresentação, na sede

efetivação depende de trâmite burocrático, sendo exigida a apresentação, na sede dos órgãos executivos de trânsito dos Estados, de formulário preenchido juntamente com uma série de documentos, incluindo cópia autenticada do Certificado de

Registro de Veículo - CRV -, com firma reconhecida do vendedor e do comprador.

No ato do reconhecimento das firmas do vendedor e do comprador, é perfeitamente plausível que o próprio cartório que reconheceu as firmas comunique

automaticamente aos órgãos executivos de trânsito dos Estados a transferência de

propriedade por meio eletrônico.

A medida restringe-se aos casos de comparecimento pessoal em cartório tanto do vendedor quanto do comprador para reconhecimento de suas firmas no CRV, em

único ato.

Esta proposição visa desburocratizar e conferir celeridade ao processo de

transferência de propriedade de veículos nos casos em que o vendedor e o

comprador compareçam em cartório para reconhecerem suas firmas no CRV.

Tal medida tornará o sistema de averiguação de propriedade veicular muito mais eficaz, contribuindo para a diminuição das reclamações e recursos, administrativos e judiciais, que assoberbam outros órgãos de Estado.

Por fim, tal procedimento irá conferir maior segurança para ambas as partes na transação de venda de veículos e ainda assegurará ao próprio Estado a correta identificação de seus proprietários.

Sala das Sessões, em 21 de março de 2017.

## Deputado Federal CARLOS MANATO – SD/ES

### LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC

### **LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997**

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

# O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei: CAPÍTULO XII DO LICENCIAMENTO

Art. 134. No caso de transferência de propriedade, o proprietário antigo deverá encaminhar ao órgão executivo de trânsito do Estado dentro de um prazo de trinta dias, cópia autenticada do comprovante de transferência de propriedade, devidamente assinado e datado, sob pena de ter que se responsabilizar solidariamente pelas penalidades impostas e suas reincidências até a data da comunicação.

Parágrafo único. O comprovante de transferência de propriedade de que trata o *caput* poderá ser substituído por documento eletrônico, na forma regulamentada pelo Contran. (*Parágrafo único acrescido pela Lei nº 13.154, de 30/7/2015*)

Art. 135. Os veículos de aluguel, destinados ao transporte individual ou coletivo
de passageiros de linhas regulares ou empregados em qualquer serviço remunerado, para
registro, licenciamento e respectivo emplacamento de característica comercial, deverão estar
devidamente autorizados pelo poder público concedente.

### **FIM DO DOCUMENTO**